



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PETIÇÃO Nº 12.754 - SP (2019/0156269-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : WHIRLPOOL S.A
ADVOGADOS : ALBERTO DE MEDEIROS FILHO E OUTRO(S) - DF024741
RENATA EMERY VIVACQUA - RJ096559
JULIANA DUTRA DA ROSA - RJ198675
TATIANA COUTINHO MOURA E OUTRO(S) - RJ134832
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. NÃO VINCULAÇÃO AO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROCEDIDO NA INSTÂNCIA A QUO.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial, considerando: a) em juízo de cognição sumária, todavia, não se observa a probabilidade do direito, pois, sem antecipar o exame de mérito, em tese, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 7/STJ; b) o regular seguimento da Execução Fiscal e a eventual execução da garantia oferecida, não tendo sido reconhecida qualquer ilegalidade na constituição do crédito tributário em cobrança, não são suficientes para a configuração do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

2. A agravante sustenta que: a) "a controvérsia submetida à Corte Superior respeita a diversas ilegalidades do v. acórdão recorrido que nenhuma relação possuem a questão da prova"; b) "sofrerá grave prejuízo e de difícil reparação, uma vez que a garantia apresentada será imediatamente executada".

3. O acórdão recorrido consignou: "O pedido principal formulado neste *writ* não tem a mínima condição de ser analisado graças à incúria da impetrante em juntar a documentação que, em sede de mandado de segurança, era imprescindível a esse efeito; é por esse motivo que o processo deveria ter sido parcialmente extinto, sem resolução de mérito, já em seu nascedouro, o que se faz agora com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista o efeito translativo dos recursos, restando parcialmente prejudicada a apelação".

4. No âmbito da cognição perfunctória não se verifica probabilidade de sucesso à tese da parte recorrente. A apreciação das supostas "ilegalidades do v. acórdão recorrido", em tese e sem antecipar a análise de mérito, encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.

5. Não havendo reconhecimento de ilegalidade na constituição do crédito tributário em cobrança, o regular prosseguimento da Execução Fiscal, com a eventual execução da garantia oferecida, não pode ser considerado dano ou risco ao resultado útil do processo.

6. É assente no STJ que o juízo de admissibilidade do Recurso Especial está sujeito a duplo controle, de maneira que a aferição da regularidade formal pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instância *a quo* não vincula o STJ. Precedentes: AgInt no REsp 1.391.944/AL, Pel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 28.9.2017; AgInt no AREsp 1.605.431/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4.2.2019; AgInt no REsp 1.754.502/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 5.2.2019; AgInt no AREsp 1.012.471/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 31.3.2017.

7. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes."

Brasília, 05 de setembro de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PETIÇÃO Nº 12.754 - SP (2019/0156269-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : WHIRLPOOL S.A
ADVOGADOS : ALBERTO DE MEDEIROS FILHO E OUTRO(S) - DF024741
RENATA EMERY VIVACQUA - RJ096559
JULIANA DUTRA DA ROSA - RJ198675
TATIANA COUTINHO MOURA E OUTRO(S) - RJ134832
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática (fls. 1.408-1.411, e-STJ) que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial, considerando: a) em juízo de cognição sumária, todavia, não se observa a probabilidade do direito, pois, sem antecipar o exame de mérito, em tese, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 7/STJ; b) o regular seguimento da Execução Fiscal e a eventual execução da garantia oferecida, não tendo sido reconhecida qualquer ilegalidade na constituição do crédito tributário em cobrança, não são suficientes para a configuração do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A agravante, em breve síntese, reitera os argumentos já esposados quando do pedido de atribuição de efeito suspensivo. Sustenta: "(...) o Exmo. Sr. Ministro Relator deixou de observar que a controvérsia submetida à Corte Superior respeita a diversas ilegalidades do v. acórdão recorrido que nenhuma relação possuem a questão da prova: (i) violação ao § 2º do art. 3º da Medida Provisória n.º 470/09; (ii) inobservância do art. 106, I, do CTN e Portaria Conjunta n.º 02/2015; (iii) violação ao art. 2º, caput e inciso VII do parágrafo único, e art. 69, ambos da Lei n.º 9.784/99; e (iv) violação ao art. 1.026, §2º, do NCPC".

Afirma, ainda, que "(...) a Requerente sofrerá grave prejuízo e de difícil reparação, uma vez que a garantia apresentada será imediatamente executada, com a transformação coercitiva da carta de fiança bancária em depósito judicial como pleiteia a Fazenda Nacional, evento este equivalente à própria liquidação da garantia, já que contratualmente cabe ao executado ressarcir de imediato os desembolsos feitos pela instituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguradora".

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PETIÇÃO Nº 12.754 - SP (2019/0156269-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 12.8.2019.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Como já consignado no *decisum* recorrido, não estão preenchidos os requisitos para a concessão do efeito suspensivo ao Recurso Especial.

No âmbito da cognição perfunctória não se verifica probabilidade de sucesso à tese da parte recorrente. A apreciação das supostas "ilegalidades do v. acórdão recorrido", em tese e sem antecipar a análise de mérito, encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.

Da ementa do acórdão recorrido extrai-se que a sentença que denegou a segurança foi mantida, uma vez que: "O pedido principal formulado neste *writ* não tem a mínima condição de ser analisado graças à incúria da impetrante em juntar a documentação que, em sede de mandado de segurança, era imprescindível a esse efeito; é por esse motivo que o processo deveria ter sido parcialmente extinto, sem resolução de mérito, já em seu nascedouro, o que se faz agora com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista o efeito translativo dos recursos, restando parcialmente prejudicada a apelação".

Em relação ao alegado perigo da demora, não sendo reconhecida qualquer ilegalidade na constituição do crédito tributário em cobrança, o regular prosseguimento da Execução Fiscal, inclusive com a eventual execução da garantia oferecida, não pode ser considerado dano ou risco ao resultado útil do processo.

No que tange ao argumento de que "o próprio despacho de admissibilidade do Recurso Especial superou o óbice da súmula nº 7", é assente no STJ que o juízo de admissibilidade do Recurso Especial está sujeito a duplo controle, de maneira que a aferição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da regularidade formal pela instância *a quo* não vincula esta Corte Superior.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. NÃO VINCULAÇÃO AO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROCEDIDO NA INSTÂNCIA A QUO. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.024, §5º, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 1.003, § 6º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do Recurso Especial, em virtude da sua intempestividade.

2. A parte agravante alega que: a) o Recurso especial foi interposto antes do julgamento dos aclaratórios opostos pela parte recorrida, aplicando o disposto no art. 1.024, § 5º, do CPC/2015; b) o Tribunal de origem atestou a tempestividade do recurso; c) as certidões de digitalização com a devida referência ao Decreto Judiciário que suspendeu os prazos revelam que o Recurso Especial foi interposto tempestivamente.

3. É assente no STJ que o juízo de admissibilidade do Recurso Especial está sujeito a duplo controle, de maneira que a aferição da regularidade formal pela instância *a quo* não vincula esta Corte Superior. Precedentes: AgInt no AREsp 1.126.600/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 7.12.2017; EDcl no AgRg no AREsp 826.192/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 22.11.2017; AgInt no REsp 1.391.944/AL, Pel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 28.9.2017; AgInt no AREsp 1.012.471/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 31.3.2017.

4. A dispensa de ratificação das razões recursais prevista no art. 1.024, § 5º, do CPC/2015 só tem cabimento quando o recurso interposto preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive a tempestividade. Permitir a "convalidação" de apelo nobre manifestamente intempestivo consistiria em dar um "salvo-conduto" à não observância das normas processuais vigentes.

5. O art. 1.003, § 6º, do CPC/2015 estabelece que a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada de forma hábil quando da interposição do recurso.

6. Não é aplicável a essa situação específica a regra da possibilidade de regularização posterior do vício. Precedentes: AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Min. Raul Araújo, Rel. p/ Acórdão Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 19.12.2017; AgInt nos EDcl no AREsp 1.079.612/DF, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 29.6.2018; AgInt no AREsp 1.268.510/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 29.6.2018; AgInt no AREsp 1.032.692/DF, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 9.6.2017.

7. Os documentos indicados pelo agravante não são aptos a demonstrar a suspensão do expediente forense, uma vez que atestam apenas a digitalização dos autos físicos para inserção no sistema digital, não havendo qualquer referência à eventual suspensão de prazos processuais.

8. É intempestivo o Recurso Especial protocolado em 17.4.2017,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cerca de cinco meses após o início do prazo recursal, em 22.11.2016, com a intimação pessoal, com vista dos autos, do Estado de Goiás.

9. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1.709.257/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.12.2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DUPLO. NÃO VINCULAÇÃO DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. QUESTÃO NÃO APRECIADA NO JUÍZO A QUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que "o juízo de admissibilidade do recurso especial está sujeito a duplo controle, de maneira que a aferição da regularidade formal do apelo pela instância *a quo* não vincula o Superior Tribunal de Justiça, já que se trata de juízo provisório, recaindo o juízo definitivo sobre este Sodalício, quanto aos requisitos de admissibilidade e em relação ao mérito" (AgInt no REsp 1.649.412/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26/5/2017).

2. A solução da controvérsia requer a análise acerca da sustação da obrigação acessória de reter a contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário dos seus trabalhadores, ou seja, a respeito do afastamento da contribuição previdenciária sobre a aludida verba da parte laboral.

3. Situação em que o próprio recorrente afirma, nas razões recursais, que a matéria não foi apreciada pela instância ordinária, pelo que caberia à parte indicar, no apelo especial, contrariedade ao art. 535 do CPC/1973.

4. Aplica-se ao caso, portanto, o disposto na Súmula 211 desta Corte: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo". Precedentes: REsp 1.245.902/AM, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/6/2013; REsp 969.511/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 7/10/2011.

5. A Segunda Turma firmou compreensão de que a análise da exorbitância ou irrisoriedade dos honorários por esta Corte Superior, em regra, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, afastando-a somente quando tenham sido delineadas concretamente, no acórdão recorrido, as circunstâncias a que se referem as alíneas do § 3º do art. 20 do CPC/1973. Precedentes: AgInt no AREsp 152.984/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 28/6/2017; REsp 1.662.613/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017.

6. No caso, o Tribunal de origem, ao fixar o montante dos honorários, não indicou as circunstâncias a que se reportam as alíneas dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC/1973.

7. Para afastar o entendimento a que chegou a Corte a quo, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar se os honorários foram estabelecidos em valor irrisório, como sustentado neste recurso especial, é necessário, nos termos da orientação supramencionada, o revolvimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

8. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.391.944/AL, Pel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 28.9.2017)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA. EXIGÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE BIBLIOTECÁRIO PARA BIBLIOTECA MUNICIPAL. EXCLUSIVIDADE DE ATUAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EFETIVO DEBATE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONTROLE BIFÁSICO.

1. A tese segundo a qual a legislação não estabelece exclusividade de atuação aos bibliotecários não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, que sob nenhum aspecto emitiu juízo de valor sobre a questão, restando ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula 282/STF.

2. A matéria pertinente a eventual inconstitucionalidade das leis suscitadas não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão, circunstância que atrai, novamente, o óbice da Súmula 282/STF.

3. Prevalece no STJ o entendimento de que o prequestionamento da matéria pressupõe o efetivo debate pelo Tribunal *a quo* sobre a tese jurídica veiculada nas razões do recurso especial, não sendo suficiente, para tanto, que a questão tenha sido suscitada pelas partes nos recursos que aviaram perante aquele Sodalício ou, ainda, que Corte de origem dê por prequestionado os dispositivos legais suscitados pela recorrente.

4. O juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico, por isso, a decisão proferida pelo Tribunal de origem não vincula esta Corte, que tem competência plena para verificar, novamente, o preenchimento dos pressupostos recursais.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.605.431/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4.2.2019)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL OU SUSPENSÃO DOS PRAZOS RECURSAIS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

2. O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, enquanto órgão destinatário do recurso especial, proferir juízo definitivo de admissibilidade. Precedentes.

3. De acordo com o novo Estatuto Processual, a ocorrência de suspensão de prazo no Tribunal a quo deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso.

4. "O prazo dos recursos interpostos perante a Corte de origem, ainda que estejam endereçados para este Tribunal Superior, obedecem ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

calendário de funcionamento do Tribunal a quo, sendo irrelevante para a verificação da tempestividade do recurso a existência de recesso forense no Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no AREsp 669548/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 02/02/2016). Precedentes.

5. Hipótese em que a parte recorrente não comprovou, no momento da interposição do recurso, a suspensão do prazo na Corte de origem.

6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1.754.502/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 5.2.2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE QUE NÃO VINCULA ESTA CORTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal estadual não vincula esta Corte Superior, na medida em que tal juízo está sujeito ao duplo controle. Assim, aportados os autos neste Sodalício, nova análise do preenchimento dos pressupostos recursais deverá ser realizada.

2. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto após o prazo de 15 dias, de acordo com o art. 994, VIII, c/c o art. 1.003, § 5º, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.012.471/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 31.3.2017)

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há como prover o Agravo que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0156269-7

AgInt na
Pet 12.754 / SP

Números Origem: 00160725620124036100 00203995520134036182 00549170820124036182
160725620124036100 201261000610729 203995520134036182 549170820124036182

PAUTA: 05/09/2019

JULGADO: 05/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : WHIRLPOOL S.A
ADVOGADOS : ALBERTO DE MEDEIROS FILHO E OUTRO(S) - DF024741
RENATA EMERY VIVACQUA - RJ096559
JULIANA DUTRA DA ROSA - RJ198675
TATIANA COUTINHO MOURA E OUTRO(S) - RJ134832
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Suspensão da Exigibilidade - Parcelamento

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WHIRLPOOL S.A
ADVOGADOS : ALBERTO DE MEDEIROS FILHO E OUTRO(S) - DF024741
RENATA EMERY VIVACQUA - RJ096559
JULIANA DUTRA DA ROSA - RJ198675
TATIANA COUTINHO MOURA E OUTRO(S) - RJ134832
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.